



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO Nº 0002737-60.2015.815.0000

RELATOR: Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

AUTOR: Ministério Público Estadual

RÉU: José Bento Leite do Nascimento, ex-Prefeito do Município de Soledade-PB

PENAL E PROCESSO PENAL – PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO – QUESTÃO DE ORDEM – AÇÃO PENAL – RÉU QUE NÃO MAIS EXERCE O CARGO DE PREFEITO – PERDA SUPERVENIENTE DO FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO – COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE 1º GRAU.

– A partir do momento em que o réu deixa de ser Prefeito Constitucional de Município da Paraíba, o Tribunal de Justiça deste Estado se torna incompetente para processar e julgar a ação penal contra ele instaurada.

Vistos etc.

Ab initio, e nos termos do **art. 139, IX do CPC/2015**, aplicável subsidiariamente à espécie, **determino a autuação do Ofício nº 427/2018/AC/VU, proveniente do juízo da Comarca de Soledade, sob o mesmo tomo nº 0002737-60.2015.815.0000.**

Os autos em referência (**Procedimento Investigatório nº 0002737-60.2015.815.0000**), que tramita perante este Tribunal de Justiça sob a relatoria deste Gabinete, foram remetidos para a Comarca de Soledade em 24/02/2016 por delegação de poderes para o juízo *a quo* proceder à instrução do feito, com fulcro no § 1º do art. 9º da Lei 8.038/1990.

Porém, tendo em vista a notícia de que o réu não mais exercia o cargo de Prefeito, esta relatoria, através do Ofício nº 62/2018/MMCR-8/TJPB, datado de 20/06/2018, solicitou da Comarca de Soledade a devolução imediata dos autos para a aferição de possível perda da prerrogativa do foro privilegiado.

Em resposta, a magistrada *a quo* enviou a presente comunicação, dando conta de que o processo nº 0002737-60.2015.815.0000 se encontra sentenciado, uma vez que o réu não mais possui foro por prerrogativa de função.

Eis o breve resumo dos fatos.

Decido.

De fato, este Tribunal de Justiça não mais detém competência para julgar o presente feito desde o momento em que o réu deixou de ocupar o cargo que atraía a competência para o Tribunal (art. 29, X da CF), não possuindo, destarte, o foro por prerrogativa de função, o que derroga a competência originária desta Corte de Justiça Estadual, devendo o processo ser processado junto à instância inferior.

A partir do momento em que o réu deixou de ser Prefeito, este Tribunal de Justiça Estadual tornou-se absolutamente incompetente (competência em razão da pessoa) para processar e julgar a presente ação penal.

Diante do exposto, **DECLARO ESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA INCOMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR OS PRESENTES AUTOS, DETERMINANDO SUA REMESSA AO JUÍZO PRIMEVO, qual seja, a Comarca de Soledade-PB, instância competente para tal desiderato.**

Considerando, outrossim, que já houve a remessa física dos autos ao juízo a quo, proceda-se a escritania à baixa correspondente junto ao sistema, dos autos de tomo nº 0002737-60.2015.815.0000.

Publique-se e intime-se.

Após o decurso do prazo legal, **arquive-se o presente feito**, com as providências de praxe.

Cumpra-se. Expedientes necessários.

João Pessoa – PB, 15 de agosto de 2018.

Márcio Murilo da Cunha Ramos
Desembargador



João Paulo:

A investigação epígrafada fora instaurada visando à apuração de possível malversação de verbas federais oriundas do *PNAE*, *PNATE*, *PDDE* e *Programa Mais Educação*, atribuídas ao investigado **PAULO FRANCINETE DE OLIVEIRA**, que atualmente ocupa o cargo de Prefeito do Município de Massaranduba/PB.

O Ministério Público Estadual, por sua vez, pugna pelo deferimento da *declinação* de sua *atribuição* investigativa, em favor do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em razão da matéria apurada no presente procedimento, de interesse manifesto da União.

Do quanto relatado acima, é possível constatar tratar-se, o caso dos autos, de pleito de **arquivamento indireto**, hipótese surgida quando o membro do Ministério Público entende não possuir atribuição para officiar, *in casu*, na investigação criminal em andamento.

Pois bem.

Dispõe o art. 28 do CPP:

Art. 28. Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa do inquérito ou peças de informação ao procurador-geral, e este oferecerá a denúncia, designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender.

Assim, no caso vertente, **onde a declinação de atribuição emana diretamente da 1ª Subprocuradoria de Justiça, que atua, na hipótese, em nome do Procurador-Geral de Justiça**, tenho que este juízo está adstrito à decisão do Ministério Público Estadual, não lhe sendo possível, **sequer em tese**, decidir sobre sua efetiva competência para o processamento do feito investigativo, sob pena de violação à independência funcional do membro do *Parquet* Estadual (art. 127, § 1º, da Constituição Federal).

Dessa forma, e com espeque nas razões de fato e de direito suso enumeradas, **DEFIRO pedido ministerial contido no expediente de fls., para, DECLINANDO DA COMPETÊNCIA deste Tribunal em razão da matéria, determinar a remessa dos autos do procedimento investigativo nº 0000764-02.2017.8.15.0000 ao Egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**, onde deverão se processar, a cargo do Ministério Público Federal, as investigações atinentes aos fatos, em tese, perpetrados por **PAULO FRANCINETE DE OLIVEIRA**, Prefeito do município de Massaranduba – PB.

Remetam-se cópias desta deliberação, bem como de todos os expedientes autuados neste momento, ao Ministério Público do Estado da Paraíba, Ministério Público Federal e ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

Considerando que já houve a remessa física dos autos ao TRF5, diretamente do Órgão Ministerial, proceda-se a escritania à **baixa correspondente junto ao sistema**, dos autos de tomo nº **0000764-02.2017.8.15.0000**.

Publique-se e intime-se.

Após o decurso do prazo legal, **arquive-se o presente feito**, com as providências de praxe.

Cumpra-se. Expedientes necessários.

João Pessoa – PB, 15 de agosto de 2018.

Márcio Murilo da Cunha Ramos
Desembargador